

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.519.008 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MARIA MIRANDA GOMES**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
RECDO.(A/S) : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADV.(A/S) : **RENATA SILVA DE ARRUDA FALCAO**
ADV.(A/S) : **RAQUEL AVELAR SANT ANA**
ADV.(A/S) : **POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS**
ADV.(A/S) : **MILENA PINHEIRO MARTINS**
AM. CURIAE. : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR**
ADV.(A/S) : **LEANDRO MADUREIRA SILVA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS EX-EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CPRM-AEXEMA/CPRM**
ADV.(A/S) : **ERYKA FARIAS DE NEGRI**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO SANTOS DA SILVA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES**
ADV.(A/S) : **BRUNO VIGNERON CARIELLO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA FINEP-AFIN**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO**

PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
ADV.(A/S) : FABIO LOPES VILELA BERBEL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E
SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA CERES - ANAPEC
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Saudando os eminentes colegas, rememoro cuidar-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, negando provimento à apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração da recorrente, empregada pública com mais de 75 anos de idade, aposentada pelo RGPS em 10.2.1998, considerando o disposto no art. 201, § 16, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019 (“Reforma da Previdência”).

O Tribunal local reputou legítima a rescisão contratual promovida pela CONAB, pois o fato de o empregado estar aposentado desde 1997 e ter permanecido com o contrato de trabalho ativo não obstará a incidência da aposentadoria compulsória, nos termos do art. 201, § 16, da Constituição, compreendida como impossibilidade de permanência no emprego depois de completados os 75 anos de idade. Nesses moldes, rejeitou o pleito de reintegração da recorrente, bem assim o pedido de

pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, porquanto tais parcelas seriam pagas apenas nos casos de dispensa sem justa causa, e não de extinção de contrato de trabalho prevista em lei. O acórdão foi assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. 75 ANOS OU MAIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 40, §1º E 201, § 16 DA CONSTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de reintegração em decorrência de sua demissão por possuir mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade e ser aposentada desde 10/02/1988, em obediência ao art. 201, § 16 da Constituição com as alterações da Emenda nº 103/2019.

2. Na sentença, o magistrado consignou que a demandante obteve aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INSS em 10.02.98, cerca de 21 anos antes da publicação da EC nº 103/2019, porém o fato de ter completado 75 anos inviabiliza a sua permanência no serviço público e legitima o seu afastamento compulsório.

3. O cerne da questão debatida nos autos consiste em aferir a possibilidade de reintegrar à apelante ao emprego do qual foi dispensada em decorrência de ter atingido 75 anos de idade.

4. De acordo com as alterações introduzidas pela Emenda nº 103/2019 os ocupantes de empregos públicos com 75 anos que tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria devem ser compulsoriamente desligados do cargo, nos termos dos arts. 40, II, § 1º e 20, § 16 da Constituição.

5. O § 16 do art. 201 da Constituição estatui que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

6. Por sua vez, o § 1º do art. 40 da Lei Maior dispõe que os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

7. Na espécie, observa-se que a recorrente obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social em 19/11/1997, cf. id. 4058300.25655931. Por sua vez, o contrato de trabalho foi rescindido em 24/10/2022, quando a requerente completou 75 anos, cf. id. 4058300.25655928 e 4058300.25655933. 9. A empregada se aposentou em 1997 pelo Regime Geral de Previdência Social, mas manteve o contrato de trabalho ativo até 24/10/2022, quando foi extinto pela empresa em razão de aposentadoria compulsória por idade, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição. 10. Mostra-se legítima, portanto, a rescisão contratual promovida pela CONAB, mormente porque o fato de o empregado estar aposentado desde 1997 e ter permanecido com o contrato de trabalho ativo, não obsta a incidência da aposentadoria compulsória, conforme art. 201, § 16 da Constituição.

11. Registro, por oportuno, que a despeito de a aposentadoria ter ocorrido em 1997, anteriormente a vigência da emenda nº 103/2019, tal fato não impede a rescisão do contrato de trabalho por ter atingido a idade máxima de permanência no emprego, afastando-se a incidência da tese

firmada pelo tema 606 de repercussão geral, segundo a qual 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.'

12. Rejeita-se o pleito de pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, haja vista que tais parcelas são pagas apenas nos casos de dispensa sem justa causa, não sendo devidas na hipótese de extinção de contrato de trabalho prevista em lei, tal como ocorre no caso dos autos.

13. Apelo desprovido. Honorários recursais em 2% sobre o valor arbitrado na sentença." (eDOC 12, p.8-9).

No extraordinário, a recorrente alega, por um lado, que em seu caso seria inaplicável o art. 201, § 16, da Constituição, pois já estava aposentada na entrada em vigor da EC 103/2019. Afirma, nesse sentido, que o artigo 6º da emenda afasta a incidência do § 14 do art. 37 a aposentadorias do RGPS concedidas antes da reforma constitucional, o que tornaria também inviável a dispensa com base no alcance da idade máxima da aposentação compulsória. Ademais, defende que o art. 201, § 16, é norma de eficácia limitada, exigindo a edição de lei específica. Argumenta ser inviável a aplicação da Lei Complementar 152/2015 para aposentar compulsoriamente os empregados públicos, porquanto relativa a servidores públicos efetivos. Afirma que a inativação compulsória, como aplicada pelo Tribunal local, viola a dignidade da pessoa humana e a irretroatividade das normas, atingindo situação consolidada. Requer, ao final, *"a reforma do entendimento do E. TRF5, havendo de ser determinada a*

RE 1519008 / PE

reintegração da recorrente (com o restabelecimento do plano de saúde e pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetivação da medida), ou, alternativamente, que lhe sejam pagas as verbas rescisórias nos termos da peça de ingresso”.

Em 24.4.2025, o Tribunal reconheceu, por maioria, a repercussão geral da *“controvérsia referente à aplicação imediata do art. 201, § 16, da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória do empregado público que atinge 75 anos de idade”* (RE 1.519.008-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10.6.2025). Restei vencido, por considerar que se tratava de matéria infraconstitucional.

Em 25.8.2025, os embargos de declaração opostos contra o acórdão de repercussão geral foram rejeitados, pontuando-se que a questão da incidência do marco temporal do art. 6º da Emenda Constitucional 103/2019 quanto à hipótese seria devidamente examinada no julgamento de mérito (RE 1.519.008-RG-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 02.9.2025).

Iniciado o julgamento do recurso no Plenário Virtual, o e. Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

“1) O disposto no art. 201, §16, c/c art. 40, §1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade.

2) Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito.

3) A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição não gera qualquer espécie de responsabilidade para o empregador.”

Em voto-vista, o e. Ministro Flávio Dino apresentou divergência parcial, fixando as verbas rescisórias incidentes na hipótese de aposentação compulsória e propondo, assim, a modificação do item 3 da tese, nos seguintes termos:

“1. O disposto no art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade.

2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito.

3. A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, a exemplo i) do saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo; ii) do montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; iii) das férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT; iv) do salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário; v) do 13º salário proporcional; vi) do saque do saldo eventualmente existente no FGTS; bem como vii) de outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, e/ou nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.” (Destaquei)

É o que havia a lembrar.

Peço vênua para divergir.

Como já tive a oportunidade de consignar em decisões monocráticas, como a referida pelo e. Relator, compreendo que a norma do art. 201, § 16, da Constituição é de eficácia limitada, dependente de regulamentação própria, a qual ainda não foi editada. A Lei Complementar 152/2015 versa especificamente sobre os servidores públicos efetivos, regulamentando o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição quanto a esses agentes. É, portanto, insuficiente para atender à exigência de lei para os empregados públicos.

Com efeito, o art. 201, § 16, da Constituição, introduzido pela EC 109/2019 (“Reforma da Previdência”), prevê que a aposentadoria compulsória dos empregados públicos de consórcios públicos, empresas estatais e suas subsidiárias, observado o tempo mínimo de contribuição, dar-se-á com o alcance da idade máxima de que trata o art. 40, § 1º, II, **na forma estabelecida em lei:**

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art.

40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)“

O art. 40, § 1º, II, CF, por sua vez, assim enuncia:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)“

O art. 40, § 1º, II, CF, foi regulamentado pela LC 152/2015, que dispõe especificamente sobre os agentes aos quais se refere o inciso II do § 1º do art. 40, vale dizer, os servidores públicos efetivos:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.**

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

(...)”

A jurisprudência deste Supremo Tribunal estabeleceu-se no sentido de que a regra constitucional da aposentadoria compulsória do art. 40, § 1º, II, da Constituição se destina apenas aos titulares de cargo público efetivo, vinculados ao regime próprio de previdência social.

Inicialmente, no julgamento da ADI 2.602, afastou-se a aplicação da norma em relação a notários e registradores. O acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na

redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(ADI 2.602, Red. p/ o acórdão Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 31/3/2006)

Tal entendimento, no que tange aos cargos em comissão, foi reafirmado pelo Plenário no julgamento do RE 786.540, Tema 763 de Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, confira-se:

“Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade.

3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 786.540, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.12.2017– Tema 763/RG)

Essa interpretação foi, ademais, aplicada por esta Corte em relação aos empregados públicos celetistas, igualmente vinculados ao RGPS, rechaçando-se a possibilidade de que fossem obrigatoriamente aposentados com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição. Cito, a título ilustrativo, o RE 1.346.750-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.3.2022, e o ARE 1.091.313-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.9.2019.

Desses precedentes, pode-se haurir uma compreensão estrita da matéria, a significar possível o jubramento impositivo apenas no quanto expressamente previsto no texto constitucional, vedando-se interpretações expansivas.

Entendo que esse norte hermenêutico, estabelecido antes da EC 103/2019, enquanto diretriz jurisprudencial das limitações dos direitos fundamentais na presente seara, deve ser igualmente adotado na resolução da presente controvérsia constitucional, em particular na interpretação da expressão “na forma estabelecida em lei”.

Com efeito, não se pode ignorar que a extinção compulsória do vínculo do empregado septuagenário com a Administração Pública configura severa restrição de direitos fundamentais e humanos, notadamente o direito ao trabalho e ao acesso às funções públicas.

A Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos (art. 1º, I, e 3º, I) e vocaciona a ordem econômica à garantia de uma vida digna a todos, em conformidade com a justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e norteada, entre outros princípios, pela busca do pleno emprego (art. 170, *caput* e VIII).

Ademais, o texto constitucional enuncia os valores sociais do trabalho como outro dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e o trabalho como direito social (art. 6º, *caput*). É, em regra, livre o exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII), bem como vedada a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). Cabe, ademais, a toda a sociedade e ao Estado assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade (art. 230, § 1º).

De modo semelhante, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador (Decreto 3.321/1999), estabelece que *“toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”* (art. 6).

Outrossim, a Constituição garante ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I), sendo o emprego público, ainda

que não relacionado à prestação de serviço público propriamente dito, expressão do direito de tomar parte nos assuntos da Administração Pública. Em particular, do direito político de *“ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”* (artigo 23.1.c da Convenção Americana).

Em consonância, no citado Tema 763 de Repercussão Geral, o e. Ministro Dias Toffoli, relator daquele feito, destacou não apenas a literalidade da expressão *“servidores titulares de cargos efetivos”* constantes do *caput* art. 40 da Constituição, mas também, em reforço, que:

“Por derradeiro, não se pode desprezar o que apregoa a Constituição Federal em seus arts. 3º, inciso IV, e 7º, inciso XXX. Neste, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, veda-se que se proceda a diferenciação de salários, de exercício de funções ou de critério de admissão por motivo, dentre outros, de idade; naquele, arrola-se, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito de idade, dentre outras formas de discriminação.

Parece-me, sem dúvida, após todo o exposto até aqui, que a imposição da inativação obrigatória aos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, sem que a própria Constituição Federal o tenha feito de forma inquestionável, vulnera flagrantemente os mencionados dispositivos.” (Destaquei)

Nessa mesma assentada, em concordância, registrei, entre outras ponderações, que, sendo o artigo 7º, XXX, *“regra geral de participação nas relações de trabalho, é certo dizer que o inciso II do § 1º do art. 40 é exceção e, portanto, não comporta interpretação extensiva para abranger os ocupantes de cargo em confiança.”*

Nessa perspectiva, ainda que tenha sido introduzida regra

constitucional específica que autoriza a aposentadoria compulsória de empregados públicos de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, fazendo-se remissão ao art. 40, § 1º, II, a expressão “*na forma estabelecida em lei*” não está a sobejar, como se bastasse a lei complementar que já é referida no art. 40, § 1º, II, da Constituição. É, ao revés, exigente de uma segunda rodada de deliberação, em que o legislador, exercendo sua margem de conformação, estabelecerá os contornos dessa espécie de extinção compulsória do vínculo empregatício público.

Portanto, embora o Constituinte reformador tenha buscado aproximar os regimes próprio e geral de previdência social, introduzindo, entre outras mudanças, a hipótese de aposentadoria compulsória ora em exame, à semelhança da inativação dos servidores efetivos aos 75 anos, não se dispensa lei regulamentadora que procedimentalize o rompimento do vínculo celetista do empregado público, à luz de suas particularidades.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário**, para **cassar** o acórdão recorrido e **determinar novo julgamento** da apelação, tendo como premissa a inaplicabilidade imediata do art. 201, § 16, da Constituição. Proponho, ademais, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A aposentadoria compulsória de empregados públicos prevista no artigo 201, § 16, da Constituição depende de lei regulamentadora própria.”

É como voto.